

LEI COMPLEMENTAR N. 005, de 06 de abril de 1993.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Iaras e dá outras providências.

JOSE EDVAL DE MELO ARAÚJO,
Prefeito do Município de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1* - Os empregos da Câmara Municipal de IARAS, obedecerão a classificação estabelecida na presente LEI.

ARTIGO 2* - O regime jurídico único a ser adotado pela Administração da Câmara Municipal é o da CLT.

ARTIGO 3* - A composição do Quadro de Pessoal e a forma de salários dos servidores da Câmara Municipal passam a ser as constantes da presente Lei.

ARTIGO 4* - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - servidor público - a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público, independente da natureza do seu vínculo com a Administração da Câmara Municipal, seja no regime Estatutário, seja no da CLT.

II - quadro de pessoal - o conjunto de cargos e ou empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal;

III - referência - é o número indicativo da posição do cargo ou emprego na escala básica de vencimentos ou salários, representado por algarismos arábicos;

IV - grau - letra indicativa do valor progressivo da referência;

V - padrão - o conjunto da referência e grau indicativo dos vencimentos dos servidores;

VI - vencimentos - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do emprego.

CAPÍTULO II

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

ARTIGO 5* - O quadro geral de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - parte permanente - composta de empregos em comissão e empregos permanentes a serem preenchidos por servidores públicos, regidos pela CLT.

II - parte temporária ou suplementar - composta de empregos temporários, preenchidos nos termos do Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO I

DA PARTE PERMANENTE

ARTIGO 6* - Ficam criados os empregos em comissão constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 7* - Os empregos em Comissão são de livre preenchimento (contratação) e dispensa (demissão), pelo Presidente da Câmara Municipal, independente de qualquer processo seletivo, respeitadas as condições e requisitos exigidos para cada emprego e demais disposições legais existentes, exercendo funções de confiança, sendo demissíveis "Ad nutum".

ARTIGO 8* - Ficam criados os empregos permanentes constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 9* - Os empregos permanentes constantes do Anexo II, serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 1* - os critérios, requisitos e demais normas, disciplinadoras do concurso público, serão regulamentados por Decreto da Câmara Municipal, antes da expedição de Edital de Abertura das Inscrições, obedecidas as legislações vigentes.

Parágrafo 2* - os empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei e no decreto previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3* - a investidura em emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. ressalvadas as contratações para emprego em comissão, declarado em lei de livre contratação e demissão "ad nutum".

Parágrafo 4* - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo 5* - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir emprego, na carreira.

SEÇÃO II

DA PARTE TEMPORÁRIA OU SUPLEMENTAR

ARTIGO 10 - Os empregos temporários previstos no inciso II, do Artigo 5* desta Lei, serão preenchidos independentemente de processo seletivo ou de concurso público.

ARTIGO 11 - Independentemente da classificação e número de empregos criados no Anexo II, integrante do Artigo 9*, desta Lei, o Presidente da Câmara Municipal poderá contratar o número de empregados necessários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do município.

Parágrafo 1* - A contratação será pelo prazo mínimo de trinta dias, prorrogável, por uma ou mais vezes, pelos prazos necessários, não podendo ultrapassar o prazo de cento e oitenta dias, em hipótese alguma.

Parágrafo 2* - Para os efeitos deste Artigo, considerar-se-á excepcional interesse público do município:

- I - serviços de natureza urgente e temporária;
- II - situações emergenciais;
- III - substituições em licenças/afastamentos;
- IV - contratações em casos de: vacância, aposentadoria, morte e outros casos em que a ausência do servidor possa causar prejuízos aos serviços e ou aos municípios e ou à administração da Câmara;
- V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

CAPÍTULO III

DA ESCALA DE SALÁRIOS

ARTIGO 12 - A escala de salários dos empregos públicos da Câmara constitui-se de 03 (três) referências, enumeradas com algarismos arábicos, conforme Anexo III, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

A

ARTIGO 13 - A cada classe de emprego corresponderá determinada referência.

ARTIGO 14 - Nenhum servidor poderá perceber salário inferior ao salário mínimo nacional ou regional.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS SOCIAIS

ARTIGO 15 - Os servidores públicos da Câmara Municipal farão jus aos seguintes direitos sociais:

I - piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, ou acordo individual.

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - salário família para os seus dependentes no maior valor fixado pela Legislação Federal, independentemente de sua referência;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo individual ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal;

IX - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

X - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII - aposentadoria;

XIII - seguro contra acidente do trabalho, a cargo do município;

XIV - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

CAPITULO V

DO ENQUADRAMENTO

ARTIGO 16 - Os servidores públicos da Câmara Municipal serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portarias assinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, com assinalatura do contrato de trabalho, observando o seguinte:

I - Os ocupantes de emprego de provimento em comissão ou provimento permanente consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos nos empregos ou funções/atividades correspondentes, mediante assinatura do Contrato de trabalho e Termo de Posse e entrada em exercício, ao iniciar a prestação dos serviços e ou exercer as funções/atividades na repartição e local determinados na portaria;

II - Para os servidores públicos da Câmara Municipal contratados em caráter temporário, nos termos do Artigo 5*, inciso II, c/c Artigos 10 e 11 desta Lei, observar-se-á o disposto no inciso anterior;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 17 - O período de trabalho dos servidores públicos da Câmara Municipal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvados os casos previstos na Lei.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal poderá baixar Decreto ou Portaria estabelecendo carga horária, diferenciada para cada categoria profissional de área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços e legislações específicas e ou dos interesses e necessidades da administração da Câmara Municipal.

ARTIGO 18 - É vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois empregos de professor;
- b) de um emprego de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois empregos privativos de médico;

ARTIGO 19 - O servidor público da Câmara Municipal será aposentado nos termos do disposto na Lei de Organização da Previdência Social e normas do INSS, bem como, das disposições contidas no Artigo 40, incisos e parágrafos da Constituição Federal.

ARTIGO 20 - São estáveis, no serviço público da Câmara Municipal, os servidores públicos da Câmara contratados em virtude de concurso público, conforme Artigo 492 da CLT.

ARTIGO 21 - As atribuições para cada emprego público da Câmara serão disciplinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, através de Decreto.

ARTIGO 22 - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessárias à execução desta Lei.

ARTIGO 23 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 24 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 1.993, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

P.M. de IARAS, 06 de abril de 1.993.


JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO
Prefeito Municipal

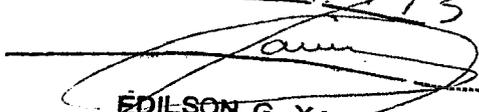
PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado (a) nesta Secretaria sob no
023, fls 002, livro no 01

PUBLICADO

Afixado (a) no quadro próprio da Prefeitura
e da Câmara - Art 100 L.O.M.

IARAS 06/04/1993


EDILSON G. XAVIER
CHEFE DE GABINETE

ANEXOS I, II e III da Lei Complementar nº 05/93

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE
EMPREGOS EM COMISSÃO A SEREM REGIDOS PELA CLT

Quant.	Denominação	Ref.	Carga Hor.	Requisitos Min.
01	Encarregado Secr.	02	44 H/S	2º grau completo
01	Diretor Secretaria	03	LIVRE	nível superior

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL = PARTE PERMANENTE
EMPREGOS PERMANENTES A SEREM REGIDOS PELA CLT

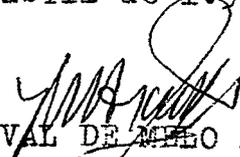
Quant.	Denominação	Ref.	Carga Hor.	Requisitos Min.
01	Serviços Gerais	01	44 H/S	1º grau incompleto

ANEXO III

TABELA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	VALOR
01	Cr\$ 2.318.400,00
02	Cr\$ 5.839.050,00
03	Cr\$ 8.408.232,00

P.M. de Iaras, 06 de abril de 1993.


JOSÉ EDVAL DE MELO ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL